



Parecer nº 87/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 945/2023 que “**Dispõe sobre o Programa CNH SOCIAL no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Claudio Ferreira.

Coautor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Beto Dois Anos

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/03/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 22/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 05/04/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 13/04/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 945/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira e coautoria Deputado Wilson Santos conforme delineado abaixo:

**Projeto de Lei é composto:**

***“Art. 1º Fica instituído o Programa CNH SOCIAL, destinado as pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar acesso gratuito a primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Parágrafo único. Considera-se de baixa renda para os fins desta lei:***

***I - Ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;***

***II - Ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos;***

***Art. 2º Os beneficiários do Programa CNH SOCIAL ficam dispensados do pagamento:***

***I – Da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias;***

***II – Da taxa de avaliação psicológica;***

***III – Da taxa de aptidão física e mental;***



*IV – Da realização de provas teórica e prática;*

*V – Da taxa de avaliação da junta médica, quando se tratar de pessoa com deficiência;*

*VI – Das aulas práticas e teóricas*

*Art.3º O disposto desta lei não se aplica aos interessados que:*

*I - Tiveram a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada;*

*II – Cometeram crime na condução de veículo automotor;*

*Art.4º Para a consecução desta lei poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e empresas privadas.*

*Art.5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo.*

*Art.6º A presente lei será regulamentada na forma do art.38-A da Constituição Estadual.*

*Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir o Programa CNH Social no âmbito nacional, destinado às pessoas de baixa renda, com finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

O Programa CNH SOCIAL é uma iniciativa do Governo Federal do Brasil que tem como objetivo oferecer gratuitamente a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda. Através desse programa, os candidatos selecionados podem ter acesso a todo o processo de obtenção da CNH gratuitamente, incluindo as aulas teóricas, as aulas práticas, os exames médicos e psicológicos e as taxas do Detran.

Cada estado brasileiro tem autonomia para aderir ou não ao programa e estabelecer suas próprias regras e critérios de seleção dos beneficiários. Geralmente, as inscrições são realizadas através de editais públicos divulgados pelas Secretarias Estaduais de Transporte ou pelos Detrans.

É importante ressaltar que a CNH SOCIAL não garante a obtenção da CNH de forma imediata, e sim oferece a oportunidade para que pessoas que não teriam condições financeiras de arcar com os custos do processo possam se habilitar.

Os benefícios do Programa CNH Social incluem a possibilidade de pessoas de baixa renda se habilitarem para dirigir, o que pode aumentar as oportunidades de emprego e melhorar a qualidade de vida. Além disso, o programa contribui para a redução da informalidade no trânsito, já que muitos motoristas que não possuem a CNH acabam circulando nas vias sem a devida qualificação.

Vale ressaltar que o Programa CNH Social oferece apenas a oportunidade de obtenção da CNH gratuitamente, e não garante a aprovação do candidato nos exames teóricos e práticos do Detran. Portanto, é importante que o candidato se dedique aos estudos e esteja preparado para realizar as provas exigidas pelo órgão de trânsito.



Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir emprego, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Alguns Estados já criaram o programa como:

**Bahia** – Na Bahia, há duas formas de conquistar a primeira habilitação gratuita. A primeira é pela Escola Pública de Trânsito do Detran – que dá acesso gratuito à primeira habilitação as pessoas de baixa renda.

**Amazona** – No Estado do Amazonas foi firmado uma parceria entre o governo e sindicato dos Centros de Formação de Condutores e as inscrições podem ser feitas pelo aplicativo Amazonas na Palma da Mão, além do próprio site do DETRAN.

**Pernambuco** – O Estado de Pernambuco é um dos mais frequentes na participação do programa, estando na 9ª participação. Podem participar pessoas cadastradas na Bolsa Família, Chapéu de Palha, ingressos do sistema penitenciário, sócio educandos da Funase, desempregados (renda familiar até três salários mínimos) e alunos do ensino médio e fundamental da rede pública estadual.

**Ceará** – Ceará participa do programa desde 2009, sendo financiado pelo Governo Estadual, e abrange as categorias A e B, para pessoas acima de 18 anos de baixa renda.

**Paraíba** – Neste Estado podem participar pessoas vinda dos Programas Pró jovem ou Brasil Alfabetizado e pessoas egressas do sistema penitenciário ou que tenham cumprido medida socioeducativa de internação. Para Categoria A e B, além de mudanças para categorias C,D e E.

Assim, propomos a criação de Programa de Acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público destinado às pessoas inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal ou que comprovarem ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda.

Entendo que o benefício não deve valer para renovações a intenção media é dar o pontapé inicial para que o candidato tenha mais oportunidade de emprego e não seja permanente. O benefício, no entanto, mantém a obrigatoriedade de realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 945/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira e coautoria Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 945/2023 – Parecer nº 87/2023 – (CTAP).</b>
Reunião da Comissão em 26 / Abril /2023.
Presidente (a): Beto Dois e Um
Relator (a): Deputado Beto Dois e Um

Voto Relator (a):  
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 945/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira e coautoria Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]